

LEI Nº 2.636 DE 17 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre a estrutura, logística e funcionamento do Conselho Tutelar/CT do município de Januária e da outras providências”.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA**, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo Único: na necessidade de criação de outro conselho tutelar para atendimento ao segmento infante-juvenil, ficará a critério do Poder Executivo Municipal, tendo como base as normativas do Estatuto da Criança e Adolescentes/ECA e particularidades locais.

Art. 2º - Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar, a ser disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal.

I - Imóvel próprio e/ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, atendimento individualizado e reservado, banheiros, em perfeitas condições de uso no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas e de segurança e aspectos gerais do prédio;

II - Equipe multidisciplinar, com exclusividade, composta, no mínimo, por dois servidores públicos municipais de carreira, sendo um profissional da área de Serviço Social e um da Psicologia, para desempenhar rotina diária de atendimento e suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas;

III - 4 (quatro) servidores públicos municipais de carreira, designados por ato administrativo formal, com exclusividade sendo, 1 (um) auxiliar administrativo 1(um) auxiliar de serviço gerais e 2 (dois) vigilantes noturnos, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente e pós horário de expediente no caso dos vigias;

IV - Veículos e motoristas, com exclusividade, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar, e nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, em regime de plantão/sobreaviso, a fim de possibilitar o atendimento dos casos de urgência e emergência;

V - Linha telefônica fixa e aparelhos celulares, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pelo órgão municipal do Poder Executivo ao qual está vinculado administrativamente;

VI - Computadores e impressoras jatos de tintas ou laser, em perfeito estado de funcionamento, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), devidamente interligados e para uso exclusivo do Conselho Tutelar;

VII - Máquina fotográfica digital para uso exclusivo do Conselho Tutelar e o custeio das revelações que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares e da equipe multidisciplinar;

VIII - Ventiladores, bebedouros, ar condicionado, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório, de uso exclusivo do Conselho Tutelar;

IX - Placa, em boas condições de visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive as despesas com subsídios e qualificação/capacitação continuadas permanentes dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e seus encargos, diárias, material de consumo, passagens terrestres aéreas e outras despesas que se fizerem necessárias.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Zelar pelo cumprimento efetivo da política dos direitos da criança e do adolescente, nos termos desta Lei;

II - Promover/realizar a fiscalização das entidades/instituições governamentais e não governamentais referidas no art. 95 da Lei 8069/90;

III - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

IV - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

IX - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

X - Expedir notificações;

XI - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIV- Realizar as atribuições contidas nos art. 18b, art. 95, art .191, art. 194 da lei 8069/90.

XV - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 1º. Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 2º. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 4º. É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como levar ao conhecimento deste situações que demandem a sua intervenção, para que sejam analisados em conjunto através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município, observada a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar fornecerá, anualmente, até o dia 31 de dezembro, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como aos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Tutelar acompanhará a investigação policial quando praticados atos infracionais por crianças, aplicando-se-lhes medidas específicas de proteção previstas em lei, a serem cumpridas mediante suas requisições (artigo 98, 101, 105 e 136, III, "b", da Lei 8.069/1990) atos infracionais cometidos por adolescentes, serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada sob pena de responsabilidade de acordo com art. 107 do mesmo diploma legal, ficando previstos as penalidades da não comunicação, de acordo com o art. 231 da lei 8069/90.

Art. 7º - O Conselho Tutelar, sempre que houver fundada suspeita de abuso de poder ou violação de direitos, poderá acompanhar a investigação policial sobre ato infracional praticado por adolescente, providenciando as medidas específicas de proteção e de preservação das garantias a ele asseguradas por lei.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de Governo, para fins de execução orçamentária, sem que isto implique em Subordinação hierárquica ou funcional ao Poder Executivo municipal, bem como poderá requisitar/solicitar suporte logístico e técnico a qualquer outra secretaria de governo.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º - Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros(as):

I - das 08h00 às 12h00 e 14h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, devendo os Conselheiros Tutelares cumprirem uma jornada semanal de quarenta horas;

II - fora do expediente estabelecido acima, os conselheiros tutelares cumprirão, segundo normatizado no Regimento Interno, plantão/sobreaviso, nos períodos noturnos, finais de semanas e feriados, de modo a preservar o seu funcionamento ininterrupto.

Art. 9º - O Conselho Tutelar terá um Conselheiro Tutelar-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, imediatamente após a posse, em reunião interna coordenada pelo conselheiro com maior tempo de atuação no Conselho ou, se nenhum tiver ainda servido no órgão, pelo mais idoso, o período do mandato do Coordenador, ficará estabelecido no regimento interno e suas competências.

Art. 10 - Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um de seus membros, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 1º. O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º. Excepcionalmente, durante os períodos de plantão/sobreaviso, será admitido aos conselheiros tutelares efetuarem, o encaminhamento necessário, nos termos do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação da decisão, adotando-se o princípio da autotutela, os plantões/sobreaviso, se dará com no mínimo dois conselheiros para que seja resguardados à integridade física e moral.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

§4º. Entende-se por colegiado o conjunto de conselheiros (as) que se reúnem para discutir/estudar/debater cada caso e suas particularidades, tendo em vista sempre verificar se há direitos ameaçados e/ou violados e conseqüentemente requisitar serviços públicos por meio da aplicação das medidas protetivas.

Art. 11 - Nos registros de cada caso deverá constar uma síntese dos fatos e as providências adotadas, e deles terão acesso somente os conselheiros tutelares e sua equipe técnica, o Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, e os envolvidos, ressalvadas as requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 12 - No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou ao Ministério Público, ficando vedada novas atribuições ao Conselho tutelar, que não estiver contidas no estatuto da criança e adolescente.

Parágrafo único. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladores dos órgãos do caput deste artigo deverão ser comunicados imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

Art. 13 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137, da Lei 8069/90.

Seção IV

DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 14 - Somente poderá concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar o cidadão que preencher os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual e outros exigidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade igual ou superior a vinte e um anos;

III - residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - comprovar, no momento da posse, ter concluído o ensino médio;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII - submeter-se a avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

VIII - submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a providenciada pela Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - não exercer atividade político-partidária;

X - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;

XI - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

XII - o conselheiro tutelar que tiver exercido 50% por cento do mandato vigente, e deseja participar de novos processos de escolha, ficará isente das primeiras etapas do processo de escolha. Exceto avaliação psicológica e a escolha por votação da sociedade.

§ 1º. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 2º. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 15 - O servidor(a) municipal, ocupante de cargo de carreira, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre a remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou os vencimentos do cargo de origem, assegurando-lhe:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, respeitando-se, nesta última hipótese, o que dispuser a decisão que determinou a perda do mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão ou assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

§ 2º - No caso do conselheiro tutelar em exercício, que for solicitado pelo poder executivo a exercer algum cargo na gestão pública, ficará a critério do mesmo a decisão de aceitar ou não, sem prejuízo de perda de mandato, sendo este no caso de aceitar, será substituído por suplente, e ficará assegurado o retorno ao cargo de conselheiro tutelar titular a qualquer tempo, com todos os seus direitos trabalhista previdenciários garantidos, e poderá optar entre a remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou os vencimentos do cargo que estará exercendo.

Seção V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 16 - Os membros dos Conselhos Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 17 - A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 18 - A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 19 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável.

Art. 20 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 21 - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 22 - Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§ 1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;

§ 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 23 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Art. 24 - Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, sendo que por ordem de votação.

§ 1º. A coordenação do Conselho Tutelar irá solicitar a convocação do suplente junto ao executivo municipal para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade e paternidade.

§ 2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos e decididos eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação da relação contendo os nomes dos candidatos votados e o número de votos recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, observada a ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- I - apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II - apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;
- III - residir a mais tempo no município;
- IV - tiver maior idade.

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas da proclamação, para que os titulares sejam nomeados, através de ato que será publicado na imprensa local ou no átrio da Prefeitura. A posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º. Ocorrendo vacância de algum dos cargos do conselho, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos.

§ 5º. No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer época, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deflagrará novo processo de escolha para completar o quadro de suplentes.

Art. 26 - Os membros escolhidos como conselheiros tutelares titulares, no primeiro mês de exercício funcional, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica, as atribuições do cargo e aos treinamentos práticos necessários, promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou executivo municipal ficando facultativo aos conselheiros que forem reconduzidos/reeleitos.

Seção VIII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 – Ficam criados cinco (5) cargos de conselheiros tutelares titulares e seus respectivos subsídios sendo este:

§ 1º – 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) já incluso o plantão/sobre aviso que os(as) mesmos(as) que exercem mensalmente;

§ 2º - cargo com dedicação integral, sujeito a variações de horários diurnos, noturnos e em dias da semana, sempre que necessário.

§ 3º - O conselheiro tutelar é um servidor público sendo os seus vencimentos deverão ser definidos com base na relevância e complexidade do cargo em questão;

Art. 28 - São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I - irredutibilidade de vencimentos;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses de plantão;

III - gozo de férias anuais remuneradas;

IV - gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos vencimentos.

- V - licença gestante, sem prejuízo dos vencimentos;
- VI - licença paternidade, sem prejuízo dos vencimentos, com duração de cinco dias úteis;
- VII - licença por motivo de doença de pessoa da família;
- VIII - licença por motivo de casamento, com duração de oito dias;
- IX - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias.
- X - plantão/sobreaviso, remunerados estabelecidos pelo Poder Executivo.
- XI - solicitar férias regulamentares com 1 (um) ano de trabalho.
- XII - Sobre os vencimentos referidos no caput deste artigo incidirá desconto em favor do sistema previdenciário respectivo.

Parágrafo Único: A pretensão de afastamento de membro do Conselheiro Tutelar, que pretender candidatar-se a cargo eletivo nas eleições oficiais, seguirá o mesmo rito do estatuto do servidor municipal, sendo assegurado os mesmos direitos constituídos aos servidores municipais.

Art. 29 - Ressalvadas as disposições específicas contidas nesta ou em outras leis, aplica-se aos conselheiros tutelares as mesmas regras estabelecidas na legislação municipal concernentes aos direitos sociais, políticos e trabalhistas assegurados aos servidores públicos em geral.

Art. 30 - Será convocado o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I - imediatamente, depois de comunicada ao Chefe do Poder Executivo e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;
- II - no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;
- III - falecimento;
- IV - no caso de suspensão ou perda do mandato;
- V - no caso de férias.
- VI - no caso de afastamento médico superior a 10 (dez).

Art. 31 - O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá a remuneração proporcional aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo.

Seção IX

DO REGIME DICIPLINAR

Art. 32 - Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 33 - O(a) conselheiro(a) Tutelar que cometer alguma infração administrativa será julgado e disciplinado pelos mesmos procedimentos postos no Estatuto do Servidor de Januária seguindo os tramites do servidor público municipal.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,

em 17 de abril de 2020

MARCELO FÉLIX ALVES DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

ANDRÉ RODRIGUES ROCHA

Secretário Municipal de Administração

